



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001831-81.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VANDERSON JOSÉ PROENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001831-81.2025.8.26.0269

Comarca: ITAPETININGA

**Juízo de Origem: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E INFÂNCIA
E JUVENTUDE**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Vanderson José Proença

VOTO nº 33456

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE
LIBERDADE.**

**I. Caso em Exame. 1. Agravo interposto pelo Ministério Público
contra decisão que converteu penas restritivas de direitos em
privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime semiaberto,
devido à não localização do agravado para início do cumprimento da
pena.**

**II. Questão em Discussão. 2. Possibilidade de imposição de regime
mais grave após a conversão das penas restritivas de direitos.**

**III. Razões de Decidir. 3. Cuida-se de conversão da pena restritiva de
direitos em privativa de liberdade em razão de o agravado,
descumprindo o dever de manter o seu endereço atualizado para
eventuais intimações, não ter sido localizado por estar em lugar
incerto e não sabido, não se enquadrando nas hipóteses de regressão
(LEP, art. 118)**

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* 1. Conversão da pena não autoriza regime mais
grave. 2. Regressão depende dos requisitos da LEP, art. 118.**

Legislação Citada:

CP, art. 44, § 4º; LEP, art. 181, § 1º, a).

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto
pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a
decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude de
Itapetininga, que **converteu penas restritivas de direitos em privativa de
liberdade, em regime semiaberto, decorrente da não localização de
VANDERSON JOSÉ PROENÇA para iniciar o cumprimento no**

endereço indicado - LEP, art. 181, § 1º, a) - cuja reforma pretende, para imposição de fechado ou determinação de imediato mandado de prisão no intermediário, conforme posição do C. STJ.

Devidamente processado, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

O agravado foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e pecuniária de dois salários mínimos, semiaberto na reversão.

Expedido mandado de intimação para início da pena, não foi localizado pelo Oficial de Justiça, estando em local incerto e não sabido, expedindo-se edital (fls. 8).

Após manifestação do *Parquet* e defesa, o Juízo converteu as restritivas “*em privativa de liberdade pelo prazo restante da pena e observada a detração, ou seja, 01 ano, 01 mês e 29 dias de reclusão, estabelecendo o REGIME SEMIABERTO de prisão para início do cumprimento da pena, com fundamento no CP, art. 44, § 4º, sendo esse o fixado na r. sentença condenatória. 2- Nos termos do Comunicado CG nº 67/2025, oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se há vaga disponível em estabelecimento penal adequado para incluir o(a) reeducando(a) no regime semiaberto, que será preso(a) oportunamente (...)*” (fls. 21/23).

Com efeito, nos termos do CP, art. 44, § 4º, “*a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (...)*”.

E a LEP, art. 181, § 1º, estabelece que “*§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:*

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital”, hipótese dos autos.

Portanto, conjugados, infere-se que, para a reconversão das restritivas em privativa de liberdade, basta que o agravado, ciente de sua condenação, estando em lugar incerto e não sabido, não seja encontrado.

Cumprе ressaltar ainda que não é caso de conversão pelo descumprimento daquelas, quando se exigira devida intimação pessoal para justificar a inércia. Cuida-se, em verdade, de conversão pela desídia de não manter endereço atualizado.

Por outro lado, em consulta ao processo de conhecimento, observar-se ter sido fixado regime semiaberto em caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (Proc. nº 1500268-47.2022.8.26.0571 – fls. 175/180), o que deve ser preservado, constituindo-se o título executivo penal, que não pode ser objeto de modificação pelo Juízo das Execuções, pelo que descabe a pretendia regressão, adstritas às hipóteses de prévio desconto de privativa e previstas na LEP, art. 118 (*“A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)”*).

Ressalte-se que, nos termos do CP, art. 44, § 4º, e da LEP, art. 181, o descumprimento injustificado das restritivas, como no presente caso, acarreta conversão em privativa de liberdade, e não regressão de regime, somente a ser imposta após conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto, fosse cometida algumas das hipóteses da LEP, art. 118.

Assim, considerando que o CP prevê sanção específica para o descumprimento de pena restritiva de direitos, *in casu*, sua conversão em pena privativa de liberdade, não há que se falar em fixação de regime mais gravoso àquele imposto em sentença condenatória definitiva, sob pena

de *bis in idem*, conforme já decidiu o STJ:

*“HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). DESCUMPRIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DO REGIME CONCOMITANTEMENTE À CONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos autoriza a sua conversão em sanção privativa de liberdade, nos termos dos arts. 44, § 4º, do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal. Precedentes. 2. Caracteriza bis in idem a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto **evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da reprimenda substituída**. 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, afastar a regressão de regime imposta ao paciente” (HC 357.384/SC, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/16, DJe 02/02/2017).*

Por fim, prejudicado o pleito subsidiário, pois, em consulta aos autos de Origem, verifica-se que já foi expedido mandado de prisão, após informação afirmativa da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) acerca da disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado para incluir o agravado no regime semiaberto.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator